# Apresentação

Esta é uma obra inovadora no sistema jurídico brasileiro porquanto realiza um estudo doutrinário aprofundado, dialético e interrelacionado entre os institutos do Direito Cooperativo e de Direito do Trabalho. Para tanto, serão apresentados e analisados aspectos essenciais do cooperativismo e do Direito Cooperativo com diversas correlações com as normas trabalhistas. Em seguida, serão examinados institutos clássicos do Direito do Trabalho em suas mais modernas concepções. No limiar do trabalho serão dedicados esforços para o desenvolvimento da disciplina resultante da simbiose entre os elementos trabalhistas e cooperativos. Exsurge o Direito Cooperativo do Trabalho.

A nova legislação produzida nos últimos tempos (Lei n. 13.429, de 30 de março de 2017, Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei n. 13.982, de 2 de junho de 2020 e e a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020) gerou vários impactos sobre as relações de trabalho e suas inflexões no mundo do Direito Cooperativo.

O desafio é estabelecer um novo patamar teórico-dogmático atualizado e que concretize os vetores constitucionais e convencionais fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, compatibilizando o Direito Cooperativo e o Direito do Trabalho entre si e com a sociedade do século XXI.

Há uma aparente tensão entre o regime cooperativo e o regime empregatício, em razão do fato de que, tradicionalmente, parte expressiva do pensamento jurídico brasileiro pressupunha que o trabalho humano só poderia ser prestado de forma digna mediante a contratação formal do trabalhador como empregado. No sistema cooperativo existe trabalho e empreendedorismo criativo, ambos voltados para despertar a cidadania social e econômica das pessoas.

Essa tensão é meramente aparente, porquanto os dois regimes de trabalho podem representar efetiva situação de melhora das condições de vida e de trabalho das pessoas em sociedade. Não há descompasso entre tais ramos do Direito, mas sim caminhos e regimes jurídicos próprios e alternativos para se alcançar o direito ao trabalho digno.

Todavia, a Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei Federal n. 12.690, de 19 de julho de 2012), inovou a ordem jurídica nacional ao estabelecer um rol de direitos laborais dos associados às cooperativas de trabalho. Assim, serão postos em xeque a terceirização, as sociedades cooperativas e as normas de tutela do trabalho, bem como suas relações e os efeitos jurídicos daí decorrentes.

Veremos, outrossim, a formatação de uma nova filosofia normativa e estatal acerca dos direitos dos cooperados, bem como a situação jurídica que daí exsurge: a

figura do trabalhador-empreendedor e suas implicações constitucionais no contexto da terceirização trabalhista e cooperativa.

O estudao vai avançar para enfrentar questões contemporâneas do Direito do Trabalho, especialmente, no tocante ao possível desabrochamento de uma nova concepção das relações de trabalho, mais colaborativas e baseadas na probidade, na lealdade e na eticidade contratual. O mundo do século XXI desafia como nunca os juristas de nosso tempo e propicia uma inter-relação alvissareira entre o Direito Cooperativo e o Direito do Trabalho.

Como suporte teórico, serão examinados aspectos fundamentais do regime jurídico cooperativo, enfoque nodal para a compreensão desse sistema. Pretende-se, dessa forma, colher subsídios constitucionais e infraconstitucionais importantes para a tentativa de aprofundamento e a ampliação dos argumentos para a discussão em tela. Para tanto, os regimes de trabalho do cooperado e do empregado serão investigados e comparados analiticamente.

Os institutos da terceirização de serviços e da intermediação de mão de obra foram objetos de densa análise jurídica, à luz da identificação de um novo sistema de normatização da terceirização do Brasil, a partir da aprovação da Lei Federal n. 13.429/2017, que converteu a Lei Federal n. 6.019/74 em verdadeira Lei Geral de Terceirização. O Direito do Trabalho atualmente constitui um ramo de direito em franca mutação, rendendo ensejo para o debate da questão da possibilidade jurídica da contratação de serviços por meio de sociedades cooperativas de trabalho.

Flagrante o objetivo principal deste estudo, qual seja, oferecer aos profissionais do Direito e à sociedade em geral uma obra que se dedica a desenvolver uma análise inovadora, sistematizada e orgânica do Direito Cooperativo em si, bem como de suas relações com o Direito do Trabalho, mediante a análise dos regimes jurídicos cooperativo e de tutela do trabalho, ensejando o surgimento do Direito Cooperativo do Trabalho.

# Nota da 5ª edição

Não havíamos percebido como a vida era boa. De repente, fomos obrigados a nos isolar e a nos privar até mesmo do contato com parentes mais próximos e amigos. A pandemia produzida pelo coronavírus (COVID-19) impactou a vida da humanidade como nunca tínhamos experimentado na história recente do Brasil e do mundo.

Ficamos todos apopléticos diante de tantas vidas perdidas e da insuportável ameaça do invisível de quebrar a hegemonia da raça humana. O medo do desconhecido desabrochou. Mas a sociedade reagiu. O ser humano mostrou, mais uma vez, o quão nobre é o seu espírito de solidariedade, de compaixão e de determinação em superar os percalços da vida.

O extraordinário e incansável trabalho devotado pelos profissionais de saúde (muitos integrantes de cooperativas da área) no enfrentamento da pandemia, outorga-lhes o grau de verdadeiros bastiões de resistência ao grave momento de crise de saúde pública em que vivemos. São todos heróis da resistência e do amor ao próximo. São exemplos de profissionalismo e de constatação de que a vida, afinal das contas, vale a pena ser vivida.

Mais do que nunca, se releva verdadeira a assertiva, segundo a qual, a generosidade é um dos atributos das almas nobres. São nobres, não só pelos títulos que colacionam, mas, sobretudo, pelas atitudes fraternais e solidárias para com os seus semelhantes. Ato de despojamento dos interesses próprios vocacionado para, quiçá, trocar a sua pela salvação da vida do outro.

Foi nesse contexto que deitamos esforços para promover a atualização deste livro. Não podíamos, entretanto, deixar de registrar o nosso preito de admiração por esses profissionais que têm engrandecido a sociedade com os seus exemplos. O ser humano se supera e transborda seus limites, evidenciando firme convicção no trabalho, na esperança e na fé inabalável na vida.

Muitas são as novidades apresentadas na 5ª edição deste livro. Destacamos, dentre outras, a nova concepção da terceirização trabalhista, o desenvolvimento da teoria da terceirização no contexto do cooperativismo do trabalho, a classificação e a estruturação das cooperativas no cenário da legislação de liberdade econômica, bem como a instituição dos núcleos orgânicos cooperados e a análise contemporânea do regime jurídico-laboral dos cooperados.

A inter-relação entre o Direito do Trabalho e o Direito Cooperativo, sob os influxos de uma ordem jurídica em franca transição, tem o condão de ensejar uma nova feição para a regulação desse fenômeno interdisciplinar, que podemos batizar de Direito Cooperativo do Trabalho.

É com este ferramental jurídico que pretendemos contribuir para o aperfeiçoamento das relações sociais e econômicas, cooperativas e laborais, transformando em realidade o sonho de um sistema harmônico que potencialize a experiência humana em todas as suas dimensões positivas.

Este livro é fruto de uma ideia e de um imperativo. A ideia é de melhorar o mundo. O imperativo deriva da constatação de que o mundo já mudou.

### Introdução

Esta obra tem por escopo propiciar o estudo do Direito Cooperativo do Trabalho de forma inovadora, sistematizada e orgânica. Serão analisados os clássicos e modernos institutos que integram esse sistema normativo, com enfoque especial para o fenômeno da terceirização trabalhista e suas correlações com o mundo cooperativista do trabalho.

Para tanto, serão examinados, de forma analítica e crítica, o regime jurídico das sociedades cooperativas de trabalho sob o enfoque do Direito do Trabalho brasileiro e da nova lei de terceirização (a Lei Geral de Terceirização — LGT), especialmente no tocante ao problema social e econômico da terceirização de serviços e de mão de obra mediante a contratação de sociedades cooperativas de trabalho.

A insegurança jurídica gerada pela tensão entre o cooperativismo e o Direito do Trabalho vem aturdindo os profissionais do direito, as empresas, as entidades associativas de obreiros e o próprio Poder Judiciário, conquanto esteja entrelaçada com temas ligados às questões constitucionais, comerciais, tributárias e, fundamentalmente, aos postulados protecionistas das normas jurídicas de proteção ao trabalho humano.

Antes, contudo, no primeiro capítulo, será feita uma breve abordagem dos antecedentes históricos que deram origem ao nascimento das cooperativas, desde a época dos pioneiros de Rochdale, na Inglaterra, até os dias atuais, em que já existe positivada na legislação nacional uma Política Nacional de Cooperativismo que está em sintonia com a Agenda 2030 da ONU.

O segundo capítulo destina-se a apresentar considerações propedêuticas sobre o instituto das cooperativas, dentro do campo dogmático, como: conceito, natureza jurídica, finalidade, classificação, características, estrutura; além de cuidar de temas tormentosos como as questões relativas ao quantitativo de diretores da entidade e da estabilidade dos membros eleitos para determinados cargos nas cooperativas de empregados.

No terceiro capítulo, em foco está o regime jurídico constitucional das sociedades cooperativas. O estudo trata da definição do que vem a ser o denominado ato cooperativo e, especialmente, dos benefícios normativos e fiscais de que são titulares essas entidades. A relevância do assunto é evidenciada sobremaneira pela análise do arcabouço constitucional criado para incentivar e promover as diversas formas de cooperativismo. Também serão objeto de análise as normas do novo Código Civil atinentes ao cooperativismo, bem como as novas leis de liberdade econômica e de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

A questão da sucessão trabalhista será discutida no quarto capítulo. Suas peculiaridades, efeitos e hipóteses serão abordados objetivando a verificação da adequação hipotética do instituto dentro do contexto das sociedades cooperativas de trabalho.

O quinto capítulo encontra-se dedicado ao exame das noções gerais sobre o instituto da terceirização trabalhista e a Lei Federal n. 6.019/74 (com a redação das Leis ns. 13.429/17 e 13.467/17), evolvendo a definição, diferenciação, classificação, características e a terceirização diante da ordem jurídica laboral-cooperativa em transição. Ressalte-se que neste capítulo apresentamos algumas técnicas de organização empresarial, especialmente, a que denominamos de células produtivas.

No sexto capítulo, será examinado, detidamente, o regime jurídico aplicável ao trabalhador temporário (rectius: empregado de empresas de trabalho temporário), que tem por escopo a colocação de mão de obra à disposição de outros sujeitos contratantes. Trata-se de uma forma de trabalho peculiar e com muitos aspectos de redobrada importância.

Com isso, será possível avançar para o capítulo VII. Neste ponto, o trabalho vai se dedicar a analisar a nova regulação geral da terceirização de serviços (implementada pela Lei Geral de Terceirização — LGT), com destaque para a delimitação dos sujeitos partícipes desse processo, os requisitos de validade da terceirização, a questão da legalidade da terceirização na atividade principal, a teoria da nova concepção da terceirização trabalhista, o problema do vínculo de emprego e, finalmente, os direitos especiais dessae tipo de empregado.

No oitavo capítulo, serão objeto de enfoque a terceirização em larga escala e a quarteirização de serviços e de mão de obra, suas controvérsias, licitude e novo enquadramento legal à luz da Lei Geral de Terceirização — LGT. Outrossim, consta deste capítulo um estudo acerca dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da figura do empregado, de acordo com a legislação em vigor. Ao final, os casos autorizados de terceirização serão enumerados e revistos.

A teoria da exteriorização empresarial (também denominada de secundarização ou terceirização empresarial) será desenvolvida e apresentada no capítulo IX. Trata-se de um estudo já constante da 4ª edição deste livro, mas que foi aprimorado e atualizado, tendo em vista os novos cenários jurídicos produzidos por algumas leis promulgadas nos últimos anos.

O capítulo X será dedicado à análise da novel Lei Geral de Terceirização e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF n. 324, e suas implicações sobre a Súmula n. 331 do TST, com diversas consequências sobre as relações de trabalho, inclusive, no âmbito das cooperativas de trabalho.

As relações entre as cooperativas de trabalho e o Direito Laboral serão enfrentadas no capítulo XI, com especial atenção para o caso da terceirização de serviços por meio de sociedades cooperativas de trabalho e suas múltiplas inflexões sobre o Direito Laboral pátrio, inclusive, no tocante ao princípio setorial da não fraude.

Como desdobramento desse exame, serão analisadas as correntes interpretativas dos dispositivos legais que vedam o reconhecimento do vínculo empregatício com as

entidades cooperativas, bem como os juízos de análise da higidez funcional das cooperativas de trabalho. Ainda neste capítulo, serão apresentados dois novos e importantes institutos. O primeiro deles é a técnica de inversão da terceirização. O segundo é identificado pelo nome de Núcleo Orgânico de Serviços Cooperados (NOSCOP). Por fim, serão feitas reflexões sobre as consequências das irregularidades eventualmente presentes no sistema de terceirização no contexto de cooperativas laborais.

Já no capítulo XII, inauguramos uma investigação analítica quanto ao regime jurídico societário-laboral dos membros de cooperativas de trabalho, inclusive, no tocante ao aspecto da sua constitucionalidade. Destacamos o exame das inflexões relativas à questão da possível subordinação existente no regime societário das cooperativas de trabalho, em cotejo com o regime do emprego.

Outro tema de assaz relevância, diz respeito à natureza jurídica e ao substrato material dos novos direitos instituídos pela Lei das Cooperativas de Trabalho, o que pode render ensejo a uma nova configuração do trabalhador e de uma nova concepção do Estado de Bem-Estar Social. Por fim, será apresentado um interessante quadro comparativo relacionando as diferenças entre as figuras do cooperado e do empregado.

No último capítulo, vamos discorrer sobre uma inovadora visão quanto ao que se pode chamar de identificação do ato cooperado trabalhista. As peculiaridades dos regimes constitucional e infraconstitucional das sociedades cooperativas serão articulados para fins de reconhecimento das posições jurídico-laborais, e suas consequências, que podem ser assumidas pelos acionistas de tais entidades.

Finalmente, em sede de conclusão, será apresentada uma síntese dos argumentos desenvolvidos no decorrer do trabalho, oportunidade em que se verificará se existem e quais são os reais benefícios positivados pela ordem jurídica ao cooperativismo, bem como as conclusões quanto ao instituto, à luz da nova lei de terceirização e do Direito do Trabalho pátrio.

### Capítulo I

# Antecedentes Históricos do Cooperativismo

### 1.1. Breve histórico

A afirmação aristotélica<sup>(1)</sup> de que o homem é um ser político, em razão do fato de que sua natureza humana é agregária, isto é, ele tende a buscar o outro para viver em sociedade e, com isso, realizar o seu próprio bem, é confirmada pela origem e pela história do cooperativismo. Na sua concepção etimológica, a palavra cooperativa vem do latim *cooperari* (trabalhar junto), resultado da composição de *com* (junto, com) mais *operari* (trabalhar).

Por isso, a cooperação, nos diversos planos em que pode se apresentar essa expressão, é tida como uma atividade inerente ao ser humano. Trata-se de um fenômeno natural e espontâneo na sociedade. Isso explica as origens remotas do cooperativismo. Onde quer que se pesquise na história da humanidade, vamos sempre encontrar elementos ou resquícios do homem cooperando em prol da melhoria da sua vida e da sua comunidade. O solidarismo e a mutualidade são, por conseguinte, outros aspectos indissociáveis da vida humana e social, que estão na base de formação do cooperativismo mundial.

Na Grécia Antiga, podem ser encontradas associações de pessoas com fins profissionais e econômicos com traços cooperativos. Nelas figuravam cidadãos livres, escravos e até estrangeiros. Haviam as chamadas *Orglonas* e *Tiasas*, que se formavam para garantir aos seus membros enterros e sepulturas decentes. Em Roma, é célebre a menção aos denominados *Colégios* romanos e *Sodalistas*. Eram associações de operários de cunho cooperativo, ao derredor das quais organizavam-se sapateiros, carpinteiros, serralheiros etc., muitos estrangeiros, escravos alforriados (ou não), que se reuniam para ajuda mútua.

Em Esparta, encontram-se manifestações com características cooperativistas nos acampamentos militares, nos quais a vida era regida por normas comunais. Em alguns documentos atenienses e romanos, foram encontradas referências que parecem evidenciar a existência de fundos de ajuda mútua. Esse sentimento pode ser encontrado também em estudos sobre o Império Babilônico, especialmente no tratado Bava Cama,

<sup>(1)</sup> Aristóteles (385 a.C. – 323 a.C.), filósofo grego, na sua obra intitulada Política, desenvolveu a teoria segundo a qual, se vivemos em sociedade é porque esta é a finalidade do ser humano. Isso é tão próprio do homem quanto é próprio da semente de pessegueiro tornar-se uma árvore e produzir pêssegos, dizia. O fato de tender naturalmente à vida coletiva mostra que o homem é um ser carente. Carente de alguma coisa que o leve a desejar e carente de alguém que o leve a se associar. A carência aponta para a incompletude humana. O homem tem sempre necessidade de um outro semelhante. Ele se associa para alcançar uma vida perfeita e autossuficiente. Por isso, dizia que o homem é um ser político, isto é, foi feito para viver em comunidade organizada (cidade ou *Pólis*).

<sup>(2)</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. MG: Del Rey. 2019.

parte do Talmud, no qual há o registro da tradição oral e da vida do povo hebreu, sendo reduzido a escritos entre os séculos II e VI d.C.<sup>(3)</sup>

Mas o primeiro registro histórico do movimento cooperativista moderno, apontado como marco de nascimento do cooperativismo, remonta ao século XIX, mais precisamente em 1844<sup>(4)</sup>, na Inglaterra, quando aproximadamente 28 operários tecelões da cidade de Rochdale, após terem sido despedidos<sup>(5)</sup> da indústria na qual trabalhavam, decidiram fundar um pequeno dispensário cooperativo com a finalidade de prover suas necessidades básicas de consumo.

Desse evento deriva-se a gênese de um importante e emblemático fenômeno novo que surgia no mundo. Segundo Valdiki Moura, (6) a referência à palavra cooperação foi empregada pela primeira vez, em 1828, pelo Dr. Wilian King, médico londrino que dera início, como precursor dos famosos tecelões de Rochdale, ao chamado "*Union Shop Movement*". Mas a maioria dos registros atribui a Robert Owen (7) (1771 – 1858) a utilização do termo para descrever uma nova ordem social, que nascia como sinônimo do termo socialismo e comunismo.

Na mesma época, na França e na Alemanha desenhavam-se outras iniciativas de criação de cooperativas, como o movimento organizado na França, por iniciativa de Benjamim Buchez e Louis Blanc. Na Alemanha surgiram as cooperativas de crédito e consumo, como a Associação das Cooperativas Alemãs, em 1859, fundada por iniciativa de Herman Schulze. Mas nenhuma delas teve o êxito dos pioneiros ingleses, que ficaram conhecidos como os fundadores da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale. Como destacado por Klaes:<sup>(8)</sup>

"Com a introdução de novas técnicas nos campos agrícola e industrial, veio à classe dos empresários a dispor em breve prazo de um adversário mortal,

<sup>(3)</sup> WOLKMER, ob. cit.

<sup>(4)</sup> FROLA, Francisco. A cooperação livre. Rio de Janeiro: Athena, 1937. p. 12.

<sup>(5)</sup> Despedida é o termo técnico adequado para designar a resilição do contrato de trabalho por parte do empregador, vale dizer, é o ato patronal de desligamento do empregado da empresa sem justa causa. Diferencia-se do "pedido" de demissão, que é feito pelo trabalhador que não deseja mais continuar laborando para o seu empregador. Na realidade, não se trata de "pedido" de demissão, pois o ato demissional é do tipo unilateral e receptício, traduzindo um direito potestativo do empregado, contra o qual o empregador nada pode fazer. Por isso, preferimos dizer que o empregado se demite.

<sup>(6)</sup> In: Democracia econômica. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1942.

<sup>(7)</sup> Owen era um rico industrial socialista, proprietário de uma próspera indústria têxtil, em Lanark, na Escócia, que se destacou pelo importante papel que teve na defesa dos direitos trabalhistas do operariado, bem como pela preocupação com os desvalidos da sociedade. Para tanto, elaborou um projeto de reforma social tendo como princípios a propriedade coletiva, a utilização de seus próprios meios, a associação voluntária e democrática, a neutralidade política e religiosa etc. Propugnava, ainda, que os pobres se organizassem para criar cooperativas agrícolas, industriais e de consumo a fim de melhorarem suas condições de vida. Owen pode ser considerado um dos precursores do movimento cooperativista mundial.

<sup>(8)</sup> KLAES, Luiz Salgado; SAFANELLI, Arcângelo Dos Santos; WOLFF, Andréa; CERQUEIRA, Raquel Lílian Barbi de. In: *A educação cooperativa:* Valorização do ser humano. Trabalho apresentado no XI Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária da América do Sul. Disponível em: <a href="https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/32873/8.21.pdf">https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/32873/8.21.pdf</a>?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2021.

a nascente classe proletária. A migração dos campos para as cidades, por força da introdução de maquinaria na agricultura, fez aumentar o já elevado volume de mão de obra disponível nelas existente.

Faltava apenas uma experiência triunfante para a bola de neve iniciar a descida. Colhendo uma ideia daqui, outra dali, conseguiram os Probos Pioneiros de Rochdale em 1844, organizar um todo coerente, resistente às investidas de todos os que viam na cooperação um perigo para o *status quo*. Foram 28 os fundadores da Cooperativa "Os Probos Pioneiros de Rochdale", operários na sua quase totalidade, sendo que havia entre eles uma mulher. Rochdale, arrabalde industrializado de Manchester, Condado de Lancashile, viu assim nascer o moderno cooperativismo.

Com visão profética, os Probos Pioneiros de Rochdale interpretaram a necessidade de educar os sócios de sua empresa cooperativa desde o início, apesar de não estar claro como uma regra básica do Primeiro Estatuto da Sociedade a educação cooperativa, logo os iniciantes trataram de organizar uma biblioteca pública e alguns cursos os quais eram impartidos entre os pioneiros e cobriam as mais variadas gamas culturais. Por outro lado, já na reformulação de 1845 e 1854 de seu Estatuto, os Pioneiros incluíram e ampliaram a sua visão concernente à educação."

Tal cooperativa tinha objetivos precisos, pois se preocupava unicamente em obter artigos indispensáveis à subsistência de seus membros, nas melhores condições de preço e qualidade. Para tanto, a entidade foi constituída com um capital social dividido em ações de uma libra esterlina cada, produto da integralização (contribuição) de seus cooperados.

O sucesso da experiência fez que a cooperativa inglesa ampliasse seus objetivos sociais, passando também a vender e a fabricar artigos para absorver a mão de obra de seus associados desempregados, garantindo-lhes uma fonte de renda. Os vanguardistas de Rochdale, então, ditaram as quatro leis fundamentais da cooperação, que são as seguintes:

- 1<sup>a</sup>) venda das mercadorias ao preço da praça;
- 2ª) devolução dos proventos aos associados em proporção às compras que cada um realizar:
- 3ª) administração da sociedade de acordo com os princípios democráticos;
- 4ª) venda a dinheiro.

Essas quatro regras constituíram a estrutura fundamental da cooperação daquela fase histórica, e, de tão importantes, algumas delas continuam informando o sistema cooperativista mundial até hoje, como será visto oportunamente.

Assim, percebe-se que as cooperativas nasceram como uma via alternativa para os trabalhadores combaterem os cáusticos efeitos da carestia, reinante na Europa do

século XIX. Como o Estado Liberal da época nada provia para socorrer os desafortunados, e tampouco os empresários, em geral, tinham essa preocupação. Restava ao povo economicamente débil encontrar, por si próprio, uma saída, não para que ascendesse economicamente, mas, sim, para que pelo menos conseguisse sobreviver.

No Brasil, as primeiras iniciativas cooperativistas ocorreram no final do século XIX, basicamente promovidas pelos interesses das elites agrárias nacionais em manter o controle social e econômico sobre o trabalho. O modelo europeu foi implantado no país por meio da legislação e de iniciativas da própria sociedade. (9)

O primeiro diploma legal brasileiro dedicado ao assunto foi o Decreto n. 796, de 2 de outubro de 1890, que autorizou a organização de uma sociedade cooperativa de consumo para os militares, *in verbis*:

### "Decreto n. 796, de 2 de outubro de 1890

Concede autorização ao capitão tenente Carlos Vidal de Oliveira Freitas e outros para organizarem uma sociedade anônima sob a denominação de Sociedade Cooperativa Militar do Brasil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o capitão tenente Carlos Vidal de Oliveira Freitas e os 1 os tenentes João Augusto Amorim Rangel, Eduardo Ernesto Midosi, José Nunes Berford Guimarães, Augusto Guedes de Carvalho, Estevão Adelino Martins e Antonio Coutinho Gomes Pereira, resolve conceder-lhes autorização para organizarem um sociedade anônima sob a denominação de Sociedade Cooperativa Militar do Brasil, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do Decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

Sala das sessões do Governo Provisório, 2 de outubro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Estatutos da Cooperativa Militar do Brazil

#### TITULO I

### CONSTITUIÇÃO, FIM, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1º Fica criada uma sociedade anônima cooperativa de consumo, sob a denominação de — Cooperativa Militar do Brasil — com séde e fôro jurídico nesta Capital.

Art. 2º Só podem ser sócios:

1º Os officiaes do Exercito e da Armada, combatentes ou não combatentes, e suas famílias;

<sup>(9)</sup> Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, em 1902, o padre suíço Theodor Amstad fundou a primeira cooperativa de crédito do Brasil: a Sicredi Pioneira, que continua até hoje em atividade. Com sede em Nova Petrópolis (RS), a cooperativa foi a solução encontrada pelo religioso para melhorar as condições de vida dos moradores da referida cidade, que até então não contava com nenhum banco. A partir do ano de 1906, surgiram as cooperativas agropecuárias, idealizadas por produtores rurais e por imigrantes, especialmente de origem alemã e italiana. Esses imigrantes trouxeram de seus países de origem a cultura do trabalho associativo e a experiência de atividades familiares comunitárias, que os motivaram a se organizar em entidades cooperativas.

- $2^{\underline{o}}$  Os equiparados aos officiaes do Exército ou da Armada em graduações ou cargos militares e suas famílias;
- 3º Os empregados civis das repartições dos Ministérios da Marinha e da Guerra, e suas familias:
- $4^{\circ}$  Os professores das Escolas Navais e Militares e suas famílias, bem como as famílias dos alunos das mesmas escolas:
- 5º As viúvas e mais herdeiros de militares que percebem montepio militar, meio soldo ou pensão da Cruz dos Militares;
- 6º As pessoas ao serviço da sociedade.
- Art. 3º Tem a sociedade por fim:
- §  $1^{\circ}$  Prover os sócios dos melhores artigos do uso militar ou civil, tanto público como doméstico, e em geral de tudo quanto é necessário á economia do lar, pelos menores preços possíveis.
- § 2º Adeantar dinheiro aos sócios, a juros módicos.

Fica reservado ao Governo o direito de fornecer-se pela Cooperativa Militar para as repartições, estabelecimentos e corpos do Exercito ou da Armada, quando assim entender conveniente."

Percebe-se que, no Brasil, as sociedades cooperativas assumiram a forma inicial de entidades voltadas a atender a uma dupla função: propiciar o consumo dos trabalhadores, no caso os trabalhadores militares (e suas famílias) e outros servidores, e conceder empréstimos em dinheiro a eles.<sup>(10)</sup>

Desse momento em diante, houve farta produção legislativa sobre o tema, merecendo especial destaque o Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, que regulava as

<sup>(10)</sup> Dados coletados em dezembro de 2016, revelam que o Brasil contava com cerca de mil instituições financeiras cooperativas, das quais aproximadamente 75% eram ligadas aos sistemas SICOOB, SICREDI, UNICRED, CECRED, CRESOL e UNIPRIME. Estas Cooperativas de Crédito detêm aproximadamente 90% da rede de atendimento e do total de associados. O Banco Central do Brasil — BACEN registra que as cooperativas financeiras no país administravam ativos totais de R\$ 296 bilhões, representando uma participação de 3,57% no total de ativos do mercado financeiro brasileiro, o que atribui às cooperativas de crédito a 6ª posição no ranking das maiores instituições financeiras do país. As operações de crédito atingiram R\$ 109 bilhões, representando 3,42% do total do sistema financeiro e os depósitos de R\$ 142 bilhões representavam 6,64%. Já os Estados Unidos apresentam o 4º maior volume de ativos administrados por instituições financeiras cooperativas no mundo. Em quantidade de associados, o país fica atrás apenas da China. No total, são 97,5 milhões de americanos associados a uma cooperativa financeira, cerca de 45% da População Economicamente Ativa — PEA. Registra a história que a primeira cooperativa de crédito/financeira dos Estados Unidos foi a "St. Mary's Bank Credit Union of Manchester", de New Hampshire, fundada em 1908 por francófonos vindos de Quebec, no Canadá, e que teve o acompanhamento pessoal de Alphonse Desjardins, fundador do Movimento Desjardins. A entidade máxima de representação no país é a Associação Nacional das Cooperativas de Crédito (CUNA). A regulação e a supervisão das cooperativas financeiras (chamadas de credit unions) não são feitas pelo FED (Federal Reserve), o Banco Central Americano, e sim pela NCUA (National Credit Union Administration), que registra a existência de 6.680 cooperativas financeiras. Atualmente existem 6.680 cooperativas de crédito nos EUA, responsáveis por ativos que chegam a 1,07 trilhão de dólares. É também a NCUA que gerencia o National Credit Union Insurance Fund Share (NCUSIF), o fundo garantidor a que todas as cooperativas financeiras do país são obrigadas a aderir. (Fonte: Portal do Cooperativismo Financeiro)

atividades dos sindicatos dos profissionais da agricultura e das atividades rurais e de cooperativas de produção e consumo. Leia-se:

"DECRETO N. 979, DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Faculta aos profissionais da agricultura e industrias rurais a organização de syndicatos para defesa de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art.  $1^{\circ}$  É facultado aos profissionais da agricultura e industrias rurais de qualquer gênero organizarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art.  $2^{\circ}$  A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restrições ou ônus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hipothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta, da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

(...)

Art. 9º É facultado ao syndicato exercer a funcção de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A funcção dos syndicatos nos casos de organisação de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nella empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Francisco de Paula Rodrigues Alves"

De início, verifica-se que esse diploma legal garantia o regime de pluralidade sindical que vigorou no Brasil até a década de 1930<sup>(11)</sup>, regime no qual a liberdade sindical é potencializada. Por outro lado, não por acaso, o Decreto em tela faculta a criação de sindicatos rurais e ao mesmo tempo a instituição de sociedades cooperativas de produção e de consumo por esses entes.

O resquício desse movimento histórico é encontrado até hoje no art. 514 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT<sup>(12)</sup>, que prevê que são deveres dos sindicatos:

<sup>(11)</sup> O Decreto-lei n.1.402, de 5 de julho de 1939, que regulava a associação em sindicato estabeleceu, expressamente, a figura da unicidade sindical no seu art. 6º, assim redigido: "Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão". Cabe ressaltar que Getúlio Vargas, em 19 de março de 1931, editou o Decreto n. 19.770, que previa, em seu art. 9º, a adoção da unicidade sindical, apesar de não vir com uma redação tão clara: "Art. 9º Scindida uma classe e associada em dous ou mais syndicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não se verificar, o que reunir maior numero de associados".

<sup>(12)</sup> Entendemos que o art. 514 da CLT não foi recepcionado pelo princípio da autonomia sindical, contido no art. 8º, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual compete à categoria profissional (trabalhadores) decidir o modo de organização interna da entidade e as atribuições e serviços que serão prestados a eles. Embora revogado o referido dispositivo, nada impede, e é até aconselhável, que os sindicatos criem o maior número possível de serviços para amparar seus trabalhadores. Com isso, o sindicato fica mais forte e legitimado junto à sua base de representação.

- "a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais."

Na verdade, o surgimento inicial do movimento organizado dos trabalhadores em sindicatos formais confunde-se com o aparecimento das cooperativas, pois ambas as entidades têm em comum a ideia de união para proteção dos trabalhadores, os quais na época não eram titulares de um aparato civilizatório de direitos trabalhistas.

Os sindicatos muitas vezes se valiam das sociedades cooperativas, especialmente as de consumo, para aglutinar trabalhadores e despertar a sua consciência sindical. Em outros casos, o movimento de união dos operários partia do cooperativismo e se desenvolvia para o campo da luta política reivindicatória. Podemos vaticinar que, em síntese, a sinergia que anima os sindicatos é o seu caráter reivindicatório, enquanto as que forjam a cooperação são a solidariedade e a mutualidade entre as pessoas.<sup>(13)</sup>

Como bem destaca Ivan Alemão: "As dificuldades encontradas nas associações de classe em suas ações 'para a rua', ou seja, em direção ao mercado ou aos órgãos públicos, fizeram que muitas se aproximassem das associações de mútuos socorros, que tinham um significado de filiação mais permanente, com menos 'altos e baixos'". (14)

Como servia aos interesses da classe dominante da época, já em 1907, foi baixado o Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro, que, no seu art. 10, previa que as sociedades cooperativas podiam se constituir na forma de sociedades anônimas, em nome coletivo ou em comandita simples. (15)

<sup>(13)</sup> No movimento social da época essa política não era unânime. Havia vozes sindicais contrárias às cooperativas sob o argumento de que elas desmobilizavam e despolitizavam a luta operária.

<sup>(14)</sup> ALEMÃO, Ivan. OAB e sindicatos — a importância da filiação corporativa no mercado. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>(15)</sup> A sociedade anônima é uma sociedade de capital, em que este é dividido em unidades denominadas de ações. Seus sócios são chamados, por conseguinte, de acionistas, tendo como característica o fato de poderem negociar livremente suas ações. Nenhum acionista pode impedir o ingresso de novo membro no quadro associativo. Cada acionista responde pelas obrigações sociais até o limite que faltar para a integralização de suas ações. A sociedade em nome coletivo é aquela em que duas ou mais pessoas, ainda que algumas delas não sejam comerciantes, se unem para comerciar em comum, debaixo de uma mesma firma comercial, com responsabilidade dos sócios solidária e ilimitada, pelas obrigações sociais. A sociedade comandita simples se caracteriza em razão do aspecto da associação de duas ou mais pessoas, com objetivos comerciais, obrigando-se alguns como sócios solidários e ilimitadamente responsáveis (sócios comanditados), e outros como simples prestadores de capitais, com responsabilidade limitada às suas contribuições de capital (sócios comanditários).

À cooperativa era conferida uma estrutura deturpada de empresa capitalista, em claro desvirtuamento dos princípios inspiradores de Rochdale, que se baseavam na solidariedade e na mutualidade como ideal de vida. A cooperativa estava presa a um formato jurídico que não refletia seus paradigmas históricos, funcionais e a sua própria natureza.

Mas foi em 1932 que surgiu, realmente, o primeiro estatuto nacional a regulamentar de forma geral e pertinente (uma vez que incorporou princípios universais do cooperativismo no direito pátrio) o sistema cooperativo, feito pelo Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro, que chegou a ser adjetivado, na ocasião, como a melhor lei do mundo sobre o tema. Dentre as inovações apresentadas, merece realce a que reconheceu às cooperativas uma forma jurídica *sui generis*, retratada da seguinte maneira no aludido Decreto:

Art.  $2^{\circ}$  As sociedades cooperativas, qualquer que seja a natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui generis*, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infrinjam:

- a) variabilidade do capital social, para aquelas que se constituem com capital social declarado;
- b) não limitação do número de associados, sendo, entretanto, êste número no minimo de sete;
- c) limitação do valor da soma de quotas-partes do capital social que cada associado poderá possuir;
- d) incessibilidade das quótas-partes do capital social, a terceiros estranhos á sociedade, ainda mesmo em causa-mortis;
- e) quorum para funcionar e deliberar a assembléa geral fundado no número de associados presentes á reunião e não no capital social representado:
- f) distribuição de lucros ou sóbras proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo associado com a sociedade, podendo ser atribuido ao capital-social um juro fixo, não maior de 9% ao ano, préviamente estabelecido nos estatutos, ou ausencia completa de distribuição de lucros ou, no caso de fixação de um dividendo a distribuir aos associados, ser o mesmo determinado tambem nos estatutos até o maximo de 12 % ao ano, proporcional ao valor realizado das quótas-partes do capital;
- g) indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados, mesmo em caso de dissolução da sociedade;
- h) singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto, quer a sociedade tenha, ou não, capital-social, e êsse direito é pessoal e não admite representação, sinão em casos especiais, taxativamente expressos nos estatutos, não sendo, nêsses casos, permitido a um associado representar mais que um outro;
- i) área de ação determinada.

Em seguida, foram realizadas as seguintes alterações no sistema legal do cooperativismo: Decreto n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933 (permite a instituição de

consórcios profissionais de cooperativas), Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934 (trata dos princípios para cooperação profissional e social), Decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938 (cuida do registro, fiscalização e assistência às cooperativas), Decreto-lei n. 926, de 5 de novembro de 1938 (dispõe sobre as cooperativas de seguro), Decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941 (aprova o regulamento para fiscalização das cooperativas), Decreto n. 5.893, de 10 de outubro de 1943 (dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas), Decreto-lei n. 6.274, de 14 de fevereiro de 1944 (altera o Decreto-lei n. 5.893/43), Decreto-lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945 (derroga os Decretos-leis ns. 5.893/43 e 6.274/44) e Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 (aprova o Estatuto da Terra).

Depois de todas essas alterações, o Decreto-lei n. 22.239/32 foi revogado, em 21 de novembro de 1966, pelo Decreto-lei n. 59 (regulamentado pelo Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967), expedido com base no Ato Institucional n. 2, em pleno regime militar, redefinindo a Política Nacional de Cooperativismo, tendo o mérito de ter tratado dos aspectos operacionais do cooperativismo, matéria até então olvidada pela legislação.

### 1.2. Política Nacional de Cooperativismo

Em 16 de dezembro de 1971, foi promulgada a atual Lei de Regência das Sociedades Cooperativas, consubstanciada na Lei Federal n. 5.764, que define a Política Nacional de Cooperativismo e seu regime jurídico. Para tanto, discorre largamente sobre o sistema cooperativista por meio de seus 117 artigos.

Hodiernamente, o Estado deve assumir o papel de incentivador e impulsionador do cooperativismo, o que pode ser feito por ações legislativas e ações executivas práticas e concretas como desenvolvimento, fomento e informação da educação cooperativa, incentivos fiscais e de financiamento, formação de convênios entre entidades públicas e universidades com o objetivo de prestar assistência técnica para a criação e manutenção de cooperativas, dentre outras.

Nesse sentido, o  $\S$  2º, do art. 2º, do Estatuto Legal das Cooperativas, estabelece, desde 1971, que:

A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Este dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, que previu que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo, (16) como se verá no capítulo III deste trabalho. Cabe ao Estado atuar na seara econômica como agente regulador da atividade econômica, não desenvolvê-la (salvo nas hipóteses de relevante interesse coletivo e de segurança nacional — art. 173, CF/88), e, no caso do cooperativismo, observar o que identificamos como verdadeiro **princípio constitucional de apoio e** 

<sup>(16)</sup> Leia-se o §  $2^{\circ}$  do art. 174 da Constituição: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) §  $2^{\circ}$  A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

**incentivo ao cooperativismo**. Logo, a política econômica adotada pelo governo deve observar esses dois comandos, uma vez que isso corresponde à consagração, como destaca Carla Marshall, (17) "da ideologia adotada pelo Estado no domínio econômico". (18)

Por outro lado, a 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho — OIT, ocorrida no mês de junho de 2002, em Genebra, e com ativa participação do Brasil<sup>(19)</sup> e da Aliança Cooperativista Internacional — ACI, aprovou a Recomendação de n. 193 — sobre a Promoção das Cooperativas, dispondo que os Estados-membros deveriam facilitar o acesso das cooperativas a serviços de apoio com o fim de fortalecer e melhorar sua viabilidade empresarial e a capacidade de criar empregos, proporcionar assessoramento em matéria de gestão, tecnologia, inovações, acesso facilitado a empréstimos e financiamentos, facilitar o acesso das cooperativas aos mercados, dentre outros objetivos.

A Assembleia de 2002, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, também cuidou de reconhecer os sete princípios universais de identidade do cooperativismo, fixados anteriormente no Congresso Centenário da Aliança Cooperativista Internacional — ACI, $^{(20)}$  ocorrido em Manchester, em agosto de 1995; são eles: adesão voluntária

(20) A representação oficial do sistema cooperativista nacional cabia de modo, praticamente, exclusivo à Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, sendo, por

<sup>(17)</sup> MARSHALL, Carla. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 99.

<sup>(18)</sup> Por iniciativa do Fórum Nacional de Estudos sobre a População de Rua, em parceria com a CNBB, Cáritas e Unicef, foi realizado, em 7 de junho de 2001, o primeiro Congresso de Catadores de Papel, em Brasília, que teve por finalidade discutir o fenômeno social da população de rua, com vistas a apoiar experiências organizativas a tal respeito. Os 1.500 catadores de papel que lá compareceram estavam interessados em capacitação profissional e acesso a cursos e atividades ligados aos temas cooperativismo, educação ambiental, saúde, segurança no trabalho, gestão de negócios, informática, assuntos jurídicos, bem como educação básica e alfabetização. Frei Beto, em artigo publicado no Jornal do Brasil de 3.6.2001, informa que esses trabalhadores: "Desejam ser reconhecidos legalmente como categoria profissional, incluídos em programas municipais de coleta seletiva, e obter a criação de linhas de financiamento específicas para cooperativas-associações de catadores e a criação de mecanismos (tributários etc.) que incentivem a indústria nacional de reciclagem". (19) A Conferência contou com a participação de 156 países, tendo a delegação brasileira contado com 36 participantes, divididos da seguinte maneira: dois delegados governamentais, um delegado representante dos empregados e um outro representante dos empregadores, mais 14 conselheiros governamentais, 10 conselheiros dos trabalhadores e 10 dos empregadores. A Recomendação n. 193 estabeleceu os seguintes vetores para uma boa política de apoio ao cooperativismo: "6. Uma sociedade equilibrada requer a existência de fortes setores públicos e privados, mas também de forte setor social cooperativo, mutualista e de outros setores sociais e não governamentais. É nesse contexto que os governos deveriam oferecer uma política de apoio e uma estrutura legal compatível com a natureza e função das cooperativas e, inspirados nos valores e princípios cooperativos, enunciados no § 3º, deveriam: (a) criar uma estrutura institucional com o objetivo de facilitar o registro de cooperativas de modo tão rápido, simples, acessível e eficiente quanto possível; (b) promover políticas para facilitar a criação, nas cooperativas, de reservas apropriadas, das quais pelo menos parte pudesse ser indivisível, e de fundos de solidariedade; (c) adotar medidas para a supervisão de cooperativas, de modo apropriado a sua natureza e funções, que respeitassem sua autonomia, fossem conformes à lei e à prática nacionais e não menos favoráveis que as medidas aplicáveis a outras formas de empresa e organização social; (d) facilitar a associação de cooperativas a estruturas cooperativas que atendessem às necessidades dos cooperados e (e) incentivar a criação de cooperativas como empresas autônomas e de autogestão, especialmente em áreas em que as cooperativas tivessem importante papel a desempenhar ou serviços a prestar que, de outro modo, não estariam disponíveis. 7. (1) A promoção de cooperativas inspiradas nos valores e princípios enunciados no § 3º deve ser considerada um dos pilares do desenvolvimento econômico e social tanto em âmbito nacional como internacional".

e aberta; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, treinamento e informação; cooperação entre cooperativas; e compromisso com a comunidade (item I, 3, *b*, da referida Recomendação da OIT). Esses princípios serão analisados ao longo do trabalho.

Nesse contexto normativo, e influenciado pela pressão de alguns setores da sociedade, e para corroborar o sistema de idoneidade na constituição e na contratação de cooperativas de trabalho, a Câmara dos Deputados, em 26.6.2012, aprovou em votação final o Projeto de Lei n. 4.622, o qual foi enviado para sanção presidencial, sendo transformado na Lei Federal n. 12.690/2012, que institui a lei das sociedades cooperativas de trabalho, estabelecendo no seu CAPÍTULO IV O PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO (PRONACOOP), leia-se:

Art. 19. É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop), com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O Pronacoop tem como finalidade apoiar:

I – a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

 II – a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como qualificação dos recursos humanos;

III – a viabilização de linhas de crédito;

IV – o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V – o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

força da Lei n. 5.764/1971, órgão técnico-consultivo do governo, que tem por finalidades básicas integrar todos os ramos das atividades cooperativas, manter os registros de todas as sociedades cooperativas, manter relações de integração com entidades congêneres do exterior, manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista etc. Em cada Estado da Federação existe uma afiliada dessa entidade, que recebe o nome de Organização das Cooperativas do Estado respectivo, como, por exemplo, a Organização das Cooperativas do Rio de Janeiro — OCERJ, ou a de Minas Gerais — OCEMG etc. As sociedades cooperativas estão obrigadas pela lei, como condição de funcionamento, a promover o seu registro nas organizações estaduais ou na própria OCB, mediante a apresentação dos estatutos sociais e suas alterações. Todavia, a Constituição Federal de 1988 compilou, em seu texto, o direito fundamental à livre associação (art. 5º, incisos XVII, XVIII, XI e XX, CF/88). Com isso, referida filiação obrigatória (contida no art. 106 da Lei Federal n. 5.764/71) é tida como não recepcionada pela nova ordem constitucional pátria. Prevê o art. 5º, CF/88: "Art.  $5^{\circ}$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX – ninquém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" VI – outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 20. É criado o Comitê Gestor do Pronacoop, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II – estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacoop;

III – definir as normas operacionais para o Pronacoop;

IV – propor o orçamento anual do Pronacoop;

V – habilitar as instituições financeiras para operação no Pronacoop;

VI – disciplinar os critérios para o repasse dos recursos e de financiamento ao tomador final e fiscalizar a sua aplicação.

§  $1^{\circ}$  O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Como visto, o legislador criou um sistema que teve por escopo a promoção, o apoio e, sobretudo, a inibição do surgimento de sociedades cooperativas de trabalho irregulares. A Lei Federal n. 12.690/2012 inovou a ordem jurídica pátria, promovendo verdadeira revolução nos institutos de direito cooperativo e do trabalho, impactando firmemente o fenômeno da terceirização no país, como se verá no curso dos capítulos seguintes. Será analisado mais adiante se a lei alcançou tais objetivos.

Nesse contexto, cumpre destacar a grande relevância que o cooperativismo pode ostentar dentro do programa da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas — ONU, lançado em setembro de 2015, por ocasião da comemoração do septuagésimo aniversário da entidade. A Agenda 2030 é um plano de ação universal para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que contém novos objetivos traçados para o desenvolvimento sustentável global. (21)

<sup>(21)</sup> Segundo a ONU, a Agenda 2030 também tem por escopo: "Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás. Em nome dos povos que servimos, nós adotamos uma decisão histórica sobre um conjunto de objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas. Comprometemo-nos a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Estamos empenhados em alcancar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões — econômica, social e ambiental — de forma equilibrada e integrada. Também vamos dar continuidade às conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e buscar atingir suas metas inacabadas". (Fonte: <a href="https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/">https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/</a>).

No total, são 17 objetivos<sup>(22)</sup> de desenvolvimento sustentável e 169 metas que buscam concretizar os direitos humanos em todas as suas dimensões no novo milênio. Por isso, seus vetores são de natureza universal, interdependentes e indivisíveis. Se equilibram nos três planos do desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental.

Em todos os objetivos da Agenda 2030 da ONU, o cooperativismo pode ser implementado para viabilizar o atingimento das metas pretendidas. Apenas em caráter ilustrativo, vamos mencionar o Objetivo n. 8, cujo conteúdo consiste em promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Na meta de número 8.3 do encimado Objetivo, há a previsão de, *in verbis*:

"8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros."

Ora, o cooperativismo do trabalho promove, organiza e desenvolve o labor empreendedor com redobrada eficiência e resultados alvissareiros<sup>(23)</sup> em todo o mundo,

<sup>(22)</sup> São os seguintes objetivos globais: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preco acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles: Obietivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

<sup>(23)</sup> Atualmente, o Brasil possui 14.618.832 milhões de pessoas associadas a sociedades cooperativas, vinculadas a uma das 6.828 mil cooperativas existentes no país, que empregam 425,3 mil trabalhadores, registrados como empregados. No mundo, existem 1,2 bilhão de cooperados e 3 milhões de sociedades cooperativas. As cooperativas de trabalho dão oportunidades a 11,1 milhões de associados no planeta. São 280 milhões de colaboradores. São 1,2 milhões de cooperativas do ramo agro no mundo. As 300 maiores cooperativas do mundo têm um faturamento de US\$ 2,1 trilhões de dólares. As Cooperativas de consumo, atacado e varejo têm, ao redor do globo, 421 mil escritórios e pontos de venda. Até o ano de 2019, no Brasil tínhamos 13 (treze) ramos distintos de cooperativas. Em 2020, após um processo de reavaliação, a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, reduziu esse número para 7 (sete) ramos, quais sejam: agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho; produção de bens e serviços e transporte. (Fontes: World Cooperative Monitor 2018 e Organização Internacional de Cooperativas de Indústria e Serviços/ACI – <a href="https://www.ocb.org.br/numeros">https://www.ocb.org.br/numeros</a>).

inclusive, no Brasil. A diretiva em tela está em sintonia com o sistema constitucional brasileiro de apoio e incentivo ao cooperativismo, como será estudado no próximo capítulo deste livro.

Por fim, cumpre destacar que a novel Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que trata da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, produziu significativa mudança no cenário jurídico brasileiro — com reflexos no âmbito do cooperativismo — ao reconhecer importantes direitos a todas as pessoas físicas e jurídicas que empreendem, como, por exemplo, os direitos de desenvolver atividade econômica de baixo risco (para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais) sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; de gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica; de desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento.

A lei acima cria um ambiente jurídico voltado para o incentivo e o aprimoramento do empreendedorismo no país, beneficiando também o cooperativismo, já que é uma das formas mais relevantes de invenção social e econômica, cujos resultados são repartidos coletivamente, como se verá ao longo dos próximos capítulos.